



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13338.000005/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.610 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente OSVALDO GAMA DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
INOCORRÊNCIA

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 23/12/2009 (fl. 02), contra Notificação de Lançamento nº 2009/683782528966642, cuja ciência ocorreu em 11/12/2009 (fl. 13), que apurou Saldo de Imposto a Restituir ajustado de R\$ 761,51.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2009/683782528966642 (fls. 05/09), foi apurada Omissão de

Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 9.415,54, conforme a seguir:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
075.870.743-68	9.415,54	0,00	9.415,54	176,79	0,00	176,79

O Impugnante, em síntese, alega que os rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria que, por não concordar com os cálculos, teriam sido devolvidos aos INSS, conforme comprovariam documentos anexados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica e apontados em nome do contribuinte ou de seus dependentes legais através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados

b) o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora - inexistência de omissão de rendimentos

c) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização

d) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar a omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 9.415,54.**

Do Mérito**Da Omissão de Rendimentos Recebidos**

O interessado informa que não sacou o valor disponibilizado, em virtude de não concordar com o valor da aposentadoria concedida. Informa que os valores retornaram ao INSS, conforme comprovante (e-fls. 4).

O julgamento anterior, após analisar os argumentos expendidos pela defesa, resolver por manter o referido crédito tributário (e-fls. 21) pelas fundamentações, a seguir expostas:

Em que pese a documentação apresentada pelo Impugnante, não restou comprovado que o valor de R\$ 9.415,54 não teria sido disponibilizado ao mesmo. Registre-se que os valores constantes no histórico de créditos à fl. 04 não são coincidentes, mesmo que somados entre eles, à omissão de rendimentos apurada pela Notificação de Lançamento nº 2009/683782528966642.

Com sua peça recursal, o interessado apresenta **histórico de créditos** (e-fls. 29/30), emitido pelo INSS, demonstrando que o interessado não recebeu valores durante o ano de 2008.

Da análise da documentação acostada, entendo que assiste razão ao interessado.

Por todo o exposto, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura